

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – DEPARTAMENTO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Lucas Giovani Venceslau Dias

**PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: Análise da Teoria dos
Frutos da Árvore Envenenada**

Taubaté

2019

LUCAS GIOVANI VENCESLAU DIAS

**PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA TEORIA
DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
como exigência parcial para obtenção do grau
de bacharel em Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté, sob a orientação do
Professor Ernani Assagra Marques Luiz.

TAUBATÉ - SP

2019

LUCAS GIOVANI VENCESLAU DIAS

PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA
TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, sob a orientação do Professor Ernani Assagra Marques Luiz.

Data: ___ / ___ / _____

Resultado: _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador: Ernani Assagra Marques Luiz

Professor(a):

Professor(a):

“Manter-se à margem oferece uma única e passiva perspectiva. Mas de uma hora para outra sempre chega o momento de encarar a vida do centro dos holofotes”.

- Stephen Chbosky

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e dedico o presente trabalho de graduação à Deus e às minhas mães que tanto amo, Cláudia Maria Venceslau de Souza e Maria de Lourdes Camargo. Mães que sempre me apoiaram e nunca me abandonaram, sendo sempre o que tenho de mais precioso na vida.

Em segundo plano, agradeço à minha amiga, Nayara dos Santos, que desde o começo sempre me apoiou e me ajudou em todos os momentos, e que sei que posso contar para tudo.

Meus mais sinceros agradecimentos à minha família e amigos em geral, que sem essas pessoas que tenho em minha vida, nada seria como é.

Por fim, ao meu digníssimo professor e orientador Ernani Assagra Marques Luiz e aos que compõe o corpo docente, administração e direção do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Grato à todos.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa apresentar uma análise acerca das provas nos processos penais tomando como base a teoria dos frutos da árvore envenenada e seus desdobramentos para o processo penal. O tema em questão deve ser analisado e estudado visando obter informações acerca das modalidades de fraudes em provas que podem existir na seara processual penal e ter dados concretos acerca dos prejuízos que a mesma pode trazer para a sociedade. Sendo um tema atual, o presente trabalho de graduação buscou reunir dados para que informações concretas fossem apresentadas. A presente monografia é composta por cinco capítulos que abordam o tema em questão e procura apresentar informações relevantes sobre o mesmo com a finalidade de instruir acerca da relevância desse assunto. O tema das provas ilícitas se apresenta como sendo bastante complexo e deve ser entendido em conjunto com os temas conexos ao mesmo. No trabalho em questão buscou-se analisar o tema sob a seara da ciência jurídica e produzir informações que facilitassem o entendimento do tema no mundo jurídico. Tal trabalho de conclusão consiste em uma análise do tipo exploratória, utilizando de coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede eletrônica que versam sobre os temas em questão.

Palavras-Chave: Provas. Processo. Ilícitudes.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to present an analysis of the evidence in criminal proceedings based on the teroia of the fruits of the poisoned tree and its consequences for criminal proceedings. The subject in question should be analyzed and studied in order to obtain information about the modalities of evidence fraud that may exist in the criminal procedural area and have concrete data about the damage that it can bring to society. Being a current theme, this undergraduate work sought to gather data so that concrete information could be presented. This monograph is composed of five chapters that address the subject in question and seeks to present relevant information about it in order to instruct about the relevance of this subject. The theme of illicit evidence is quite complex and should be understood in conjunction with the related themes. In the work in question we sought to analyze the subject under the field of legal science and produce information that would facilitate the understanding of the subject in the legal world. This concluding work consists of an exploratory analysis, using data collection from available bibliographic sources. in physical media and on the electronic network that deal with the themes in question.

Keywords: Evidences. Process. Iniquities.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	9
2 – DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	12
2.1 - PRINCIPIOLOGIA DAS PROVAS	13
2.2 - MEIOS E OBJETOS DAS PROVAS	15
2.3 - SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA.....	16
3 – EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DAS PROVAS ILÍCITAS	19
3.1 – ABORDAGENS DAS PROVAS ILÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
3.2 – DIFERENÇAS DE PROVA ILÍCITA E PROVA ILEGÍTIMA	21
3.2.1 – PROVAS ILÍCITAS	22
3.2.1.1 – DA ACEITAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS	23
3.2.2 – PROVAS ILEGÍTIMAS.....	24
3.2.2.1 – DA ACEITAÇÃO DAS PROVAS ILEGÍTIMAS.....	25
3.3 – AS PROVAS ILÍCITAS NA LEI Nº 11.690/08	26
4. A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.....	28
4.1. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO	30
4.2. A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO BRASIL.....	33
4.3. A EXCLUSIONARY RULE	36
5. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA	38
6. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1 – INTRODUÇÃO

A presente monografia visa discutir o tema do artigo 157 do Código de Processo Penal, mais precisamente a "Teoria dos Frutos da árvore envenenada", que também é conhecida como prova por derivação, uma metáfora para quando uma prova lícita obtida através de um meio ilícito, seja considerada contaminada, devendo também ser considerada ilícita (BRASIL, 2008).

O tema surgiu na Corte Suprema dos Estados Unidos da América e foi exteriorizada no caso *Silverstone Lumber Co, v U. S.* (1920), dando a entender que as provas produzidas em derivação de uma prova obtida por meios ilícitos estariam contaminada pela mesma. Então, considerando a nova redação, o que se observou foi a doutrina e a jurisprudência mundiais dividirem-se ao longo do tempo sobre a aceitação das provas ilícitas.

Em 1988, a nova Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu art. art. 5º, LVI, decretou a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente. Tal assunto, no entanto, só foi tratado no Código de Processo Penal em 2008, com a edição da Lei n. 11.690, alterando a redação do art. 157 daquele código, prevendo também a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação. Conforme supramencionado, o Brasil tomou como base, para elaborar suas normas, a doutrina e a jurisprudência norte-americanas, as quais estavam à frente na abordagem do tema. (BRASIL, 1988)

Por força do princípio da verdade processual que consiste na verdade que se consegue dentro do devido processo legal, o que importa para o processo penal é a descoberta da verdade dos fatos, ou seja, o que interessa é a demonstração processual do que efetivamente ocorreu. Porém, ocorre que nem tudo é válido para a obtenção dessa verdade.

Considerando o novo entendimento trazido pelos norte-americanos, o que se observou foi a doutrina e a jurisprudência mundiais dividirem-se ao longo do tempo sobre a aceitação das provas ilícitas. Conforme entendimento do processor Arnaldo Siqueira de Lima “alguns países, inclusive o Brasil, até 1988, aceitava no processo determinadas provas ilícitas, sujeitando à lei aquele que a obtinha” (LIMA, 2001).

Ressalta-se que apesar disso, em 16/12/1993, o Supremo Tribunal Federal realizou sua primeira análise quanto a teoria em tela, no HC 69.912/RS31, onde proferiu decisão deferindo a ordem e privilegiando a tese de que a ilicitude da interceptação telefônica contamina as provas dependentes direta ou indiretamente das informações nela obtidas.

Destarte, com menção expressa à teoria dos frutos da árvore envenenada:

O julgamento pontual desse caso concreto, no entanto, não alterou a posição da maioria da Suprema Corte: 6 votos contra 5 a favor da admissibilidade dos frutos da árvore envenenada. Com a posterior aposentadoria de Paulo Brossard, favorável à tese então majoritária, surgiu um período de indefinição, aguardando-se qual seria o entendimento do novo Min. Maurício Corrêa, até que este, no julgamento do HC 72.588/PB, atuando como relator, adotou a posição da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, tornando-a, agora, vencedora [...]. (CAPEZ, 2009, p. 348).

Com isso, levando ao centro das discussões, o tema sobre frutos da árvore envenenada, ou teoria da prova ilícita por derivação, é uma metáfora legal que faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela, esta teoria defende que a prova lícita quando produzida a partir de uma prova ilícita, está contaminada, devendo também ser considerada ilícita.

A árvore dos frutos envenenados, ou prova ilícita por derivação, após largo reconhecimento jurisprudencial já existente entre os nossos Tribunais, ganhou maior espaço com a edição da Lei 11.690/08, que trouxe mudanças expressivas no Código de Processo Penal (BRASIL, 2008).

Desta feita, com o objetivo explicar a utilização das provas ilícitas no processo penal, este estudo versa sobre a modificação trazida pela lei n. 11.690/2008, mais precisamente a alteração realizada no artigo 157 do Código de Processo Penal e, também a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Observando os entendimentos sobre a utilização das provas ilícitas, com ênfase na obra de Leandro Cadenas Prado, entendeu-se que a melhor linha de raciocínio é aquela que une a Constituição Federal, entendimento dos órgãos superiores e, além disso, a legislação extravagante que realizou modificações no artigo 157 do Código de Processo Penal (PRADO, 2009).

O principal objetivo do presente trabalho é o de se apropriar da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações, com a discussão sobre os impactos do tema nos dias de hoje, pretendo aprofundar sobre o que pode-se entender não tão somente no âmbito do processo penal como em outras matérias e o que isso pode influenciar em julgamentos e decisões.

O presente trabalho monográfica irá se desenvolver em cinco capítulo que abordam e apresentam informações acerca do tema central proposto. O primeiro capítulo possui o seguinte tema: Das Provas no Processo Penal, fazendo abordagem sobre os seguinte assuntos: Principologia das provas: Meios e objetos de prova: Fontes e Sistema de Valoração das Provas.

O segundo capítulo possui o seguinte título: Evoluções Históricas das Provas Ilícitas, realizando as seguintes abordagens: Provas Ilícitas no Direito Comparado: Provas Ilícitas na Constituição Federal de 1988 e as Provas Ilícitas na Lei Nº 11.690 de 2008.

O terceiro capítulo recebeu o título de: As Provas Ilícitas. Abordando os seguintes temas: Prova proibida: *A exclusionary rule*: A inadmissibilidade das provas ilícitas no Brasil: Prova ilícita versus prova ilegítima: O artigo 157 do Código de Processo Penal: Ilicitude por violação ao sigilo de comunicações telefônicas: O termo interceptação e ao alcance da lei nº 9.296 de 1996: Os requisitos do artigo 2º: Ilicitude da prova obtida mediante tortura: Ilicitude nos processos de busca e apreensão e a Admissibilidade da prova ilícita frente à teoria da proporcionalidade.

O capítulo quatro receberá o seguinte título: Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Será responsável em apresentar os seguintes temas: Ilicitude por derivação: As provas ilícitas por derivação: *Fruits of the poisonous tree doctrine*: A teoria dos frutos da árvore envenenada no Brasil: A teoria dos frutos da árvore envenenada segundo a lei nº 11.690 de 2008: Dispositivos legais que vedam a admissão de provas ilegais: Correntes doutrinárias referentes ao uso de provas ilegais: Corrente da admissibilidade ou teoria permissiva e Corrente intermediária ou teoria da proporcionalidade;

O capítulo cinco será o responsável por apresentar análises de casos que versem sobre o cerne do trabalho, bem como, realizar um estudo acerca dos pensamentos doutrinários majoritários e os entendimentos jurisprudenciais acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada.

O presente trabalho monográfico se justifica no crescente estudo e utilização da teoria dos frutos da árvore envenenada e sua importante utilização no processo penal visando a não contaminação de provas ilícitas nos processos que tramitam na seara penal e a cada vez mais constante ânsia por justiça e por um processo penal com cada vez menos irregularidade a fim de se obter veredictos justos e que possam posteriormente causar impacto positivo na sociedade em geral.

2 – DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal ocupa um importante espaço em nossa sociedade, desempenhando um papel primordial para que a vida em sociedade possa ser regulada e vivida de maneira plena. É o processo penal responsável em processar e julgar os ilícitos penais que ocorrem e aplicar sanções penalizadoras para agentes que descumprem as normas penais basilares do nosso ordenamento jurídico.

Dentro do processo penal existem as provas, sendo os meios necessários para ocorrer à comprovação de teses, ideias, informações e realidades fáticas pertencentes aos processos derivados dos fatos ocorridos e em análises processuais.

Nos processos as provas possuem o objetivo de incentivar e motivar as decisões dos julgadores, sendo meios necessários para influenciar positivamente ou negativamente os convencimentos dos julgadores. As provas podem basicamente ser conceituadas como sendo meios probatórios que procuram atribuir (ou não) veracidades em fatos.

Acerca das provas, o doutrinador Capez leciona o seguinte:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual (CAPEZ, Fernando. 2007, p. 282).

As provas conforme leciona o doutrinador, são importantíssimas para a seara processual visto que as mesmas são responsáveis por guiar os processos e servem para influenciar o entendimento dos responsáveis pelos veredictos dos processos.

A palavra prova deriva de vernáculos do latim: probatio, proba e probare. Tais palavras possuem o significado de demonstrar, verificar, formar juízo, examinar, etc. Podemos caracterizar as provas como sendo algo que visa demonstrar a existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico (SILVA, 2003, p. 1125).

As provas são os meios utilizados para confirmar fatos e situações que são narrados durante a persecução dos processos e possuem o principal objetivo de construir um campo probatório consistente que possibilite a aplicação de sanções ou a falta delas visando com que as demandas possam ser julgadas conforme a sua realidade e o conceito ideal de justiça possa ser alcançado.

Para Mirabete, as provas possuem a função de provar. Para o doutrinador provar é:

Produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (MIRABETE, 2006, p. 249).

As provas servem para que sejam descobertas as verdades reais por detrás dos fatos, são os meios que procuram confirmar informações e influenciar no poder de decisão dos juízes que cuidam das ações. Sem as provas, em suas diversas modalidades, os processos não poderiam acontecer pautados na justiça e todas as decisões proferidas seriam injustas, pois não existiriam meios para comprovar alegações e informações presentes nos processos.

2.1 - PRINCIPIOLOGIA DAS PROVAS

As provas no mundo jurídico são geridas por princípios que possuem a função de definir as características das provas e também os modos de utilização das mesmas.

No mundo processual penal, as provas possuem princípios próprios que visam definir as premissas básicas para que as provas possam ser utilizadas em sua integralidade e não lesem nenhum direito ou princípio constitucional e infraconstitucional.

Para que as provas possam ser utilizadas em persseuções penais as mesmas devem estar em obediência e comum acordo com os princípios á seguir explanados:

2.1.1 - PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA

O nome de tal princípio já deixa claro qual deve ser a utilização das provas no processo penal. Tal princípio explicita que as provas são pertencentes ao processo e não á apenas uma parte da relação jurisdicional formada pelo processo. As provas são inerentes ao processo e podem ser utilizadas por ambas as partes da relação jurisdicional. Acerca de tal princípio, Paulo Rangel leciona da seguinte forma:

A palavra comunhão vem do latim *communione*, que significa ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, ideias ou interesses. Referindo-se à prova, portanto, quer-se dizer que a mesma, uma vez no processo, pertence a todos os sujeitos processuais (partes e juízes), não obstante ter sio levada por um deles (RANGEL, 2015, p. 468).

As provas pertencem ao processo e todas as partes podem usufruir das mesmas, mesmo que tenha sido a parte contrária quem a trouxe para o âmbito processual em questão.

2.1.2 - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DA PROVA

Antes de explicar tal princípio deve-se saber que o mesmo não possui natureza livre, para a utilização dos mesmos deve-se respeitar o mundo processual em questão.

Tal princípio diz que as provas no processo penal possuem liberdade, o principal objetivo desse princípio é o de se encontrar a verdade dos fatos em questão, decorrendo da verdade processual apresentada. O juiz goza de poder para que possa sempre durante a persecução penal buscar a reconstrução dos fatos narrados com a sua liberdade de agir.

2.1.3- PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

Sendo um dos maiores princípios aplicável às provas no processo penal, tal princípio veda a utilização de provas que são obtidas por meios contrários à lei.

Tal princípio está presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, sendo estabelecido que as provas obtidas por meios ilícitos não podem ser admitidas e utilizadas em processos brasileiros. Acerca disso, Paulo Rangel ensina:

A vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito, que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar. Os direitos previstos na Constituição, já dissemos, são direito naturais, agora positivados, não havendo mais razão para o embate entre o direito natural e o direito positivo, como no passado. Hodiernamente, o grande embate é entre normatividade e efetividade dos direitos previstos na Constituição, ou seja, estão previstos, disciplinados, consagrados (normatizados), mas não são garantido, aplicados, concedidos (efetivados) (RANGEL, 2015, p. 471).

Tal princípio constitucional deixa claro que a função de exercer a fiscalização das provas utilizadas é um dever do Estado e que tal atividade visa a lisura do processo e que o mesmo seja realizado conforme outros princípios inerentes aos processos, tal como o devido processo legal.

O princípio da inadmissibilidade da utilização de provas ilícitas está condicionado ao momento de obtenção das provas, mesmo que as mesmas sejam lícitas, mas foram obtidas de maneira ilícita, as mesmas não podem compor o mundo processual em questão. Provas obtidas por meios ilícitos não podem estar presentes no mundo jurídico, visto que, as mesmas estão viciadas pela ilegalidade indo totalmente ao contrário do se busca com os processos judiciais.

Tais princípios possuem grande importância para a realização dos processos legais, quando os mesmos não forem observados ou ocorrem situações contrárias à mesma, os processos irão ostentar a qualidade de processos viciados por nulidades processuais.

2.2 - MEIOS E OBJETOS DAS PROVAS

As provas estão definidas como um direito constitucional, onde a produção das mesmas é indispensável para a ocorrência dos processos judiciais. Para que as provas possam fazer parte da relação processual as mesmas devem ser trazidas ao processo pelas partes.

O Código de Processo Penal Brasileiro apresenta em seu título VII, tendo início no art. 155 e se concluindo no art. 259, os meios de provas existentes para que as provas possam figurar nos processos. O rol apresentado pelo Código Processual Penal não é taxativo, sendo apresentado de maneira exemplificativa.

Os meios de prova são as modalidades necessárias para que os elementos probatórios possam configurar de forma direta ou indireta a verdade real processual, devendo os mesmos estar na relação processual para que possa produzir os efeitos necessários dentro do processo.

De maneira doutrinária, se obteve uma organização dos meios de provas, sendo uma tese defendida pelo doutrinador Moacyr Amaral Santos, a teoria do sistema de Malasta, divide os meios de provas levando três critérios em consideração, sendo eles: objeto, sujeito e forma.

O primeiro critério de consideração é o do objeto da prova. O objeto da prova possui relação com o fato que necessita ser provado, sendo necessária para o mesmo a apresentação de provas diretas ou indiretas.

Os objetos da prova segundo Nestor Távora (2013), objeto é o que de fundamental deve ser conhecido e demonstrado para viabilizar o julgamento.

Os objetos da prova podem ser apresentados em duas espécies: a primeira se refere aos objetos que são relevantes para a causa e que é necessário estar presente para que as mesmas possam ser desvendadas e a verdade real dos fatos se apresentada.

A segunda espécie está relacionada aos fatos que são importantes ser provados, ou seja, os elementos que a lei não desobriga de provar.

Pode-se concluir que não são objetos de prova, os fatos inúteis ao processo, os fatos notórios, isto é, aquilo que já é sabido e já está demonstrado e os fatos intuitivos, aqueles fatos que são deduzidos pela sua obviedade.

Seguindo o sistema de Malasta, o segundo critério a ser observado nas provas é o sujeito da prova. O sujeito da prova é a pessoa de quem ou de onde a prova nasce, é a pessoa que afirma sobre a existência da prova. O sujeito da prova é aquele que fornece provas pessoais para o processo, como por exemplo, uma testemunha que narra para as autoridades os fatos e provas que a mesma presenciou.

O terceiro e último critério estabelecido por tal sistema é a forma da prova. A forma da prova nada mais é do que a modalidade ou maneira como a prova será apresentada em juízo. Dentre as formas das provas, as mesmas podem ser testemunhais, documentais e materiais. Sendo provas testemunhas aquelas declarações dadas por pessoas que conhecem os fatos ou presenciaram os mesmos, as provas testemunhais sempre serão apresentadas de forma oral. As provas documentais são afirmações probatórias apresentadas de forma escritas ou gravadas. Já as provas materiais são os instrumentos apresentados em juízo que comprovam os fatos narrados, podendo ser apresentada na forma de exames periciais, corpo de delito, armas utilizadas nos crimes, etc.

2.3 - SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

Sistemas de valoração das provas podem ser caracterizados como sendo: O sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo. Três foram os principais sistemas adotados. (RANGEL, 2015, p. 515).

Em relação a valoração das provas, três sistemas foram adotados, sendo eles: sistema legal das provas, sistema da íntima convicção e sistema do livre convencimento motivado.

O sistema legal das provas, também é conhecido como sistema das prova tarifadas. Para esse sistema as provas possuem uma hierarquia, onde cada tipo de prova possui um valor preestabelecido, não existindo uma valoração das provas aplicáveis a cada processo.

Se em um processo um tipo de prova foi apresentada, mesmo que seja a prova mais importante para a demonstração da verdade real dos fatos, tal prova irá receber o valor que já foi definido anteriormente para o sistema em questão.

Tal sistema não apresenta a liberdade do juiz, fazendo com o mesmo não possa tarifar as provas de forma individual levando em conta o caso concreto apresentado.

Sendo dessa forma, a atuação do juiz limitada e comprometida, fazendo com que a verdade real possa não ser encontrada com a utilização do sistema de provas tarifadas.

Acerca desse sistema, o doutrinador Rangel leciona da seguinte forma: O juiz, nas provas legais, era um matemático, pois apenas verificava qual o peso deste ou daquele meio de prova, ou como a Lei manda provas este ou aquele fato. Seguiu, friamente, o que a Lei mandava para aferir os fatos, objetos de prova. (2015, p. 519)

Nota-se que tal sistema não seria o mais adequado a ser utilizado para a análise das provas, visto que, podiam ocorrer injustiças em tais processos.

O outro sistema para análise das provas é o sistema da íntima convicção, sendo antogista ao sistema legal das provas. Para esse sistema o juiz deve decidir de forma livre a utilização das provas, não tendo sua atividade restrita a uma tarifação de provas anteriormente existente. O juiz possui liberdade para utilizar e valorar as provas conforme o grau de importância que as mesmas apresentam no caso concreto em questão não ficando restrito à utilização de apenas uma modalidade de prova como mais importante que a outra. Tal sistema é pautado na liberdade dada ao magistrado para que as provas sejam utilizadas e adaptadas aos casos concretos visando atingir a verdade real dos fatos para se fazer justiça.

Argumenta ainda Rangel que:

Nesse sistema, o legislador impõe ao magistrado toda a responsabilidade pela avaliação das provas, dando a ele liberdade para decidir de acordo, única e exclusivamente, com a sua consciência. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão, pois pode valer-se da experiência pessoal que tem, bem como das provas que estão ou não nos autos do processo. O juiz decide de acordo com sua convicção íntima (RANGEL, 2015, p. 516).

Em nosso ordenamento jurídico, tal sistema foi adotado aos casos submetidos ao Tribunal do Júri, os jurados ocupam a posição de juízes das causas e podem votar conforme sua íntima convicção ao caso concreto e não necessitam fundamentar suas decisões.

A aplicação de tal sistema em um processo que não seja o do tribunal do júri poderia trazer arbitrariedades e monstruosidades jurídicas, pois mesmo quando as provas demonstram materialidade o juiz poderia dar seu veredicto contrário, levando apenas em consideração seu íntimo convencimento.

O terceiro sistema apresentado é o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional. Tal sistema foi adotado pelo ordenamento processual penal brasileiro e é aplicado em todos os ritos processuais, menos no tribunal do júri.

Tal sistema está previsto no artigo 155 o código de processo penal e é um sistema caracterizado pelo seu alto grau de equilíbrio, visto que, as provas não possui valoração prévia e o juiz não pode agir com discricionariedade ampla e não é desobrigado de motivar seus veredictos.

Nesse sistema quem ocupa a figura de julgador possui poder para valorar as provas de acordo com o seu convencimento, este ocorrendo de maneira livre. Para esse sistema não existe uma prova mais importante que a outra, existem provas que podem ser sobrepostas em relação as demais. Com a utilização desse sistema, as provas podem ser valoradas de acordo com cada caso concreto visando adaptar as provas para que seja mais fácil atingir o principal objetivo da persecução penal: a justiça.

Nesse sistema é obrigatório que os julgadores apresentem motivações e fundamentações para suas decisões, que devem ocorrer de acordo com as provas colhidas durante o processo. Os julgadores não podem decidir com base apenas nas provas colhidas nas fases pré-processuais, as fases investigativas.

3 – EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DAS PROVAS ILÍCITAS

A necessidade de provar atos e situações está presente desde os primórdios da humanidade, onde no princípio era necessário provar quem eram os nômades que possuíam domínio sobre determinada área e era tido como líder. A necessidade de se provar estar certo é algo inerente ao homem.

O instituto das provas vem evoluindo conforme a sociedade evolui para que o mesmo possa continuar sendo aplicado em meio às mudanças de ordens sociais do ser humano.

A busca pela verdade dos fatos está presente em todas as fases do ser humano, desde os primórdios. É comum encontrar o instituto da prova presente nos mais antigos textos históricos, desde os códigos penais da antiguidade, até os textos bíblicos.

Em gênesis, o primeiro livro da bíblia o instituto da prova está presente e é utilizado. Ao ocorrer o primeiro pecado, o pecado da desobediência, o texto bíblico diz que o mesmo foi o criador de todos os outros pecados e fez com que o homem fosse corrompido e dessa forma perdesse o sentimento de pureza que tinha sido dado por Deus. Em tal situação, Adão e Eva ao serem questionados por Deus por que tinham desobedecido as regras impostas pelo ser superior, os mesmos necessitam da utilização do instituto da prova para que sua inocência fosse comprovada.

Em contrapartida, Deus também se utiliza de tal instituto apresentando as provas cabais do “crime” em questão, atuando como juiz do caso e dando seu veredicto sobre a situação.

Fato é, que o instituto da prova é necessário para a vida em sociedade, visto que, somente com ele é que as relações das mais diversas modalidades podem ser reguladas.

A prova está totalmente atrelada ao conceito de Estado, podendo ser afirmado que um Estado somente pode ser instituído e mantido se o instituto das provas for bem aplicado e definido. As provas são um importante pilar da vida humana, pois as mesmas servem para comprovar situações, casos, status, culpabilidade e outros tantos institutos importantes para a vida social. Sem provas as regras não podem existir, se existirem as mesmas serão tiranas e não vão exercer aquilo para quais as mesmas foram instituídas.

As sociedades evoluíram e em todas essas evoluções os institutos das provas evoluíram em conjunto para que os mesmos pudessem regular a vida em sociedade e o sentido e a busca por justiça pudessem ser efetivada.

3.1 – ABORDAGENS DAS PROVAS ILÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil possui uma Constituição Federal relativamente nova, sendo a mesma datada do ano de 1988. A nossa Constituição Federal possui o status de ser uma constituição cidadã, pois assegura direitos e deveres para que a cidadania possa ser plenamente exercida em solo brasileiro.

As provas ilícitas estão presentes e disciplinadas no corpo da Constituição Federal, sendo as mesmas vedadas nos processos. De acordo com o texto presente no artigo 5º, inciso LVI da CF, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

A Constituição Federal considera inadmissíveis a utilização de provas ilícitas nos processos que ocorrerem em solo brasileiro, o texto também fala sobre as provas ilícitas por derivação, sendo aquelas obtidas por meios ilícitos, fazendo com que provas anteriormente julgadas lícitas sejam contaminadas pela ilicitude existente no seu processo de colheita, sendo assim conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

A prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada em lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando ao contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida. (GRINOVER, 2001, p. 142)

A constituição federal é o maior ordenamento jurídico existente no Brasil, e todas as leis e ordenamentos legais devem respeitar o conteúdo ali disciplinado. Logo se conclui que, as provas ilícitas durante o período que vigorar a CF 88 não poderão ser admitidas no ambiente processual brasileiro, quando as mesmas adentrarem os processos, os mesmos irão ostentar a ilegalidade e a nulidade e as suas sentenças proferidas deverão ser extintas e não produzirão seus efeitos esperados.

A abordagem das provas ilícitas dada pela Constituição Federal foi dada principalmente para preservar outros princípios aplicáveis aos processos, tais como o princípio do devido processo legal.

A utilização de provas ilícitas em processos configura fraudes que levam ao distanciamento do sentido de justiça e que lesam não só os envolvidos nas demandas judiciais, mas a sociedade como um todo.

3.2 – DIFERENÇAS DE PROVA ILÍCITA E PROVA ILEGÍTIMA

No processo penal as provas viciadas podem ser apresentadas de duas modalidades: provas ilícitas e provas ilegítimas. Ambas quando apresentadas não podem ser apreciadas e nem podem compor o conjunto probatório das ações penais, visto que estão impregnadas com elementos que as viciam e fazem com que as mesmas sejam inutilizadas pelo processo penal.

Acerca da diferença dessas duas modalidades de prova, Prado leciona da seguinte maneira:

Prova ilícita é aquela obtida por violação ao direito material, a prova ilegítima afronta o direito processual. [...] Por outro lado, as provas obtidas com violação ao direito material são inadmissíveis no processo, a teor da regra constitucional inserta no inciso LVI do art. 5º, analisado adiante. São aquelas produzidas externamente, e com sanções específicas previstas no direito material. Dessa forma, em havendo a produção de uma prova ilícita, como tortura, violação de correspondência ou de domicílio, ao infrator será imputada uma penalidade prevista na legislação penal. (PRADO, 2006, p. 09)

Conforme lições do doutrinado Prado, as provas ilícitas são aquelas que violam as diretrizes trazidas pelo direito material, isto é, aquelas que estão em contradição ao disposto na legislação penal, dessa forma não podendo ser recepcionadas e muito menos utilizadas com a finalidade de compor o convencimento do juiz. Em tese, as provas ilícitas são aquelas que, para serem obtidas foi necessário que houvesse violação ao direito material. Isto é, para se obter provas ilícitas crimes precisam ser cometidos, tais como, o crime de tortura.

As provas ilegítimas são aquelas que vão contra o direito processual, aquelas que foram produzidas ou coletadas de forma que o processo penal tenha sido violado para que as mesmas fossem trazidas ao processo.

Um exemplo de prova ilegítima é um laudo pericial realizado e assinado por apenas um perito. As provas ilegítimas são viciadas e não se podem realizar atos para que as mesmas sejam convalidadas e possam figurar na ação penal. Sendo necessário que novas provas sejam produzidas, agora da maneira correta e sem nenhuma lesão ao direito processual.

3.2.1 – PROVAS ILÍCITAS

Em relação às provas ilícitas no processo penal, as mesmas devem ser estudadas inicialmente levando em consideração o art. 157, do Código de Processo Penal:

Art. 157, CPP:

"São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

O texto legal deixa claro e não permite interpretações acerca da utilização das provas ilícitas nos processos penais e também acerca do que deve ser feita com as mesmas em hipóteses que são submetidas em análises processuais.

Sabe-se que tais tipos de provas são aquelas que estão viciadas por contradições ao direito penal material. Nunca uma prova será ilícita sem que anteriormente exista algum tipo penal praticado para que as mesmas pudessem ser colhidas.

As provas ilícitas também estão disciplinadas e vedadas pelo texto da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 5º, LVI, as provas ilícitas são referenciadas e tal texto legal visa reforçar ainda mais o entendimento da utilização e proibição das mesmas.

As provas ilícitas podem também ser chamadas de provas vedadas, onde a sua utilização não é recomendada e nem autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. As provas ilícitas não podem ser trazidas para as demandas processuais, nem mesmo podem ser invocadas para que um direito seja fundamentado.

As provas ilícitas se encontram dentro das provas ilegais, podendo caracterizada como uma espécie das mesmas.

A doutrinadora Ada Pellegrine Grinover leciona acerca do conceito de provas ilícitas da seguinte forma:

A prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, freqüentemente para a proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade. (GRINOVER, 1996, 131).

O campo doutrinário aborda questões ainda controvertidas sobre a utilização ainda que parcial das provas ilícitas, fazendo com que o assunto seja mais complexo.

3.2.1.1 – DA ACEITAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

O campo doutrinário apresentou duas hipóteses acerca da aceitação das provas ilícitas nos processos brasileiros:

UTILIZAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS:

O § 1º do art. 157 do CPP assevera ainda que São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, com base no princípio dos frutos da árvore envenenada.

Porém é defendida por parte da doutrina a possibilidade da utilização das mesmas, quando não é possível a identificação do nexo de causalidade entre as provas que são ilícitas e aquelas que possuem derivação com as mesmas.

Em outras palavras, as provas derivadas poderão ser utilizadas quando, as mesmas podem ser obtidas por uma fonte que seja independente da fonte das provas ilícitas. Não existindo nexo de causalidade entre elas, a utilização pode ser defendida.

UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS EM FAVOR DOS RÉUS:

Outra hipótese trazida pela doutrina acerca da utilização de provas que anteriormente foram consideradas ilícitas é a da utilização das provas ainda que sejam ilícitas mas que favorecem o réu.

O campo doutrinário já pacificou o entendimento acerca da não utilização de provas ilícitas quando as mesmas visam prejudicar os réus.

Em muitos casos, a admissão de provas ilícitas pode ser crucial para favorecer os réus e mudar o ambiente probatório das ações. Entende-se que as utilizações das mesmas podem ser muito vantajosas para o sistema jurídico do que a restrição de direitos.

No caso da utilização das provas ilícitas em favor do réu, deve-se ter sempre em análise a proporcionalidade variável de casos em casos, para que, possa ser formado o entendimento acerca da utilização ou não de provas ilícitas que visam favorecer o réu e fazer com o sentido da justiça possa ser alcançado.

O entendimento acerca da não utilização das provas ilícitas é claro, porém, quando surgirem situações em que as mesmas podem favorecer o réu e a produção das mesmas não pode ocorrer novamente, deve-se analisar o caso para que não sejam permitidas injustiças durante a ação processual penal.

3.2.2 – PROVAS ILEGÍTIMAS

As provas ilegítimas são nulas e devem assim ser declaradas pelo Magistrado (fulcro no Art. 573 do CPP). Como sendo provas nulas, as mesmas não podem produzir efeitos algum para as persecuções penais.

Acerca da conceituação de prova ilegítima, Gonçalves leciona:

Trata-se da prova obtida ou introduzida no processo mediante violação de norma de natureza processual, ou seja, derivada de comportamento processualmente ilícito. É exemplo deste tipo de prova a exibição, em plenário do Tribunal do Júri, de prova relativa ao fato de que a parte contrária não tenha sido cientificada com a antecedência necessária. Portanto, é prova ilegal e sua utilização será vedada. (GONÇALVES, 2018)

As provas ilegítimas são todas aquelas e qualquer meio de prova que possa violar regras atinentes ao Código de Processo Penal.

A distinção entre prova ilícita e ilegítima é meramente teórica.

A violação do Código de Processo Penal que caracteriza as provas ilegítimas está relacionada ao modo de obtenção em juízo, possuindo íntima relação com o momento processual onde as mesmas são produzidas no processo.

É válido ressaltar que apenas o fato de uma prova violar uma regra de direito processual automaticamente não a configura como sendo uma prova ilegítima.

Um grande exemplo dessa afirmação é uma busca e apreensão que foi determinada por autoridade policial (estando errado pois conforme o texto constitucional, em seu artigo 5º, X, as mesmas devem ser determinadas apenas por ordem judicial). Nesse caso a prova foi obtida fora do processo, portando a mesma não poderá ser considerada ilegítima, mas sim ilícita.

Todas as provas ilegítimas serão aquelas produzidas somente após a iniciação do processo e que vão contra os ditames do código processual brasileiro.

As provas ilegítimas são aquelas produzidas por comportamento processualmente ilícito e que são produzidas exclusivamente para serem introduzidas nos processos já em andamento e que visam alterar o conjunto probatório a ser examinado pelo juiz para que seu entendimento acerca dos fatos ali analisados seja formado.

3.2.2.1 – DA ACEITAÇÃO DAS PROVAS ILEGÍTIMAS

Como já dito anteriormente, a diferença criada para as provas ilícitas e ilegítimas são apenas teóricas. Os dois tipos de provas se enquadram na categoria de provas ilegais. Acerca disso, podemos utilizar as hipóteses de aceitação das provas ilícitas nas provas ilegítimas, visto que, a grande diferença entre as duas é somente a violação do direito material ou direito processual e o tempo em que as mesmas forma aplicadas ao fato penal.

Provas obtidas por meio ilegais não necessariamente anula as provas que podem vir a ser produzidas pelas mesmas. Tal assunto ainda não é aplicado pacificamente, visto que existem teorias criadas para que tal pensamento fosse destruído, tal como a teoria dos frutos da árvore envenenados.

As provas ilegítimas encontram pensamentos na doutrina e hipóteses que podem fazer com que as mesmas não sejam excluídas de persecuções penais e possam ser admitidas em processos para que o convencimento do juiz seja realizado.

Porém deve-se atentar ao fato que, por ainda não ser um pensamento pacífico é bem provável que posteriormente a parte que se sentiu lesada durante o processo peça invalidade da ação e dos veredictos por causa da utilização de provas ilegais.

Deve-se ter o pensamento, que a utilização de provas ilegais pode ser utilizadas dependendo de um caso para o outro. Existem pensamentos que votam pela autorização da utilização das mesmas, mas também existem prerrogativas e textos no ordenamento jurídico que vetam a utilização das mesmas.

Como a maioria dos assuntos discutidos e trazidos pelo campo jurídico, a utilização de provas ilegítimas depende de uma situação para a outra e encontra viés ideológicos que visam defender ou reprovar o uso das mesmas.

Ainda não possui uma tese definitiva acerca da utilização de provas ilegítimas em processos e na prática tal resposta ainda continua em aberto.

3.3 – AS PROVAS ILÍCITAS NA LEI Nº 11.690/08

A lei 11.690 de 2008 veio para disciplinar pela legislação ordinária os dizeres presentes no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 2008. A nova lei serviu para dar nova redação ao conceito atribuído as provas ilícitas e dessa forma ampliar a seguridade aos processos.

A lei nº 11.690 disciplina que as provas ilícitas são “ as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. As provas ilícitas passaram então a ser uma figura com maior explicação, sendo provas ilícitas aquelas que violem regras de direito material, constitucional ou legal no momento de sua obtenção.

Um exemplo de prova ilícita para a lei nº 11.690 é a obtenção de confissões mediante tortura, todas as confissões obtidas por tortura serão ilícitas e as mesmas não poderão constar em demandas processuais, caso acontecendo as mesmas farão com que o processo em questão goze de nulidade e causará impedimento para que os resultados esperados pelas demandas processuais sejam alcançados.

Tal lei foi um importante marco para que fosse ainda mais constatado que as provas ilícitas apresentam um alto nível de afinidade com a violação de direitos humanos e direitos fundamentais da pessoa. Todas as regras impostas para a utilização ou obtenção de provas ilícitas são claramente voltadas para os órgãos persecutórios do Estado, demonstrando que os mesmos não podem recepcionar e muito menos fazer uso das provas viciadas.

A descoberta da verdade real dos casos cometidos e submetidos à apreciação é um dever do Estado que deve cumpri-lo com a maior exatidão possível, porém o mesmo não pode ser feito a qualquer custo.

As provas devem ser obtidas de formas legais e lícitas e respeitando os princípios que são inerentes á pessoa humana e inerentes á realização de processos justos. As provas são obtidas exclusivamente para que a justiça seja alcançada e as mesmas não podem estar calcadas em nenhum índice de injustiça, fazendo com que as mesmas perca o seu objetivo real.

A lei 11.690 de 2008 trouxe alterações no Código de Processos Penal com a finalidade de dar mais segurança, celeridade e simplicidade ao mundo do processo penal para que fosse mais fácil o alcance da efetiva prestação juriscional e a justiça fosse algo mais palpável em nossa sociedade.

A lei 11.690 não apresentou apenas alterações benéficas aos processos de obtenção de prova, mas também aos exames periciais, ás perguntas ao ofendido, à inquirição das testemunhas e às causas de absolvição do réu.

Tal lei trouxe o processo penal para a vanguarda processual, sendo um importante marco para a legislação em geral, fazendo com que o processo penal e a questão das provas fosse vista pela óptica da humanidade, fazendo com que os processos de obtenção de provas e os conexos passassem a ser realizados com um maior respeito á pessoa humana.

4. A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A teoria dos frutos da árvore envenenada não possui o seu nascimento doutrinário em nosso país. Tal tema se originou nos EUA - Estados Unidos da América e popularizou após o seu uso em diversos casos emblemáticos.

O surgimento de tal teoria se deu para que pudesse ser evitado o uso de provas obtidas por meios não lícitos pela polícia com a finalidade de serem utilizadas em processos. Seu objetivo principal é a não utilização de provas que foram obtidas por modalidades ilegais, e diz que o modo de obtenção das provas causa “envenenamento”, fazendo com que as mesmas não possam ser levadas ao juízo das causas em questão.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, no original *fruit of the poisonous tree doctrine*, apresenta o conceito de quem uma prova que foi colhida de forma ilegal, contrária ao texto legal, aquelas colhidas sobre a ocorrência de crimes não podem ser trazidas ao juízo, e se forem, as mesmas estarão viciadas com ilegalidades e não poderão ser utilizadas.

Acerca da sua criação, a *fruit of the poisonous tree doctrine* teve o seu surgimento em 26 de janeiro de 1920, em um julgamento ocorrido na Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Silverthorne Lumber Co. Vs. United States*. (CAPEZ, 2010).

Nota-se, que tal teoria é oriunda do século 20, não sendo um assunto novo a ser debatido no campo jurídico.

Acerca sobre o surgimento de tal teoria, o doutrinador Cabral, leciona da seguinte forma:

A Doutrina dos frutos da árvore envenenada "fruits of the poisonous tree" foi criada e aperfeiçoada pela Suprema Corte Norte-Americana a partir do julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co v. United States* (1920), em que a empresa *Silverthorne Lumber* tentou sonegar o pagamento de tributos federais. No combate à fraude, agentes federais copiaram de forma irregular os livros fiscais da referida empresa. A questão chegou ao conhecimento da Suprema Corte e se questionou, em síntese, se as provas derivadas de atos ilegais poderiam ser admitidas em juízo.

A Suprema Corte, ao analisar o caso *Silverthorne Lumber Co v. United States* (1920), formou o posicionamento no sentido de que, ao se permitir a utilização de evidências derivadas de atos ilegais, o Tribunal estaria encorajando os órgãos policiais a desrespeitar a Constituição norte-americana. Dessa forma, o Tribunal decidiu pela inadmissibilidade das provas derivadas de provas obtidas ilicitamente.

Foi por volta da década de 1920 que surgiu a teoria norte-americana, que é denominada de *fruits of the poisonous tree*, ou seja, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Essa teoria teve como nascedouro o caso *Silverthorne I & Co v. United States*, mas só veio a ser colocada em prática, em 1937, pelo Ministro *Franckfurter*, da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do caso *Nardone v. United States*.

No caso em análise, a Suprema Corte Norte-Americana considerou inválida uma intimação que tinha sido expedida com base em uma informação obtida por meio de uma busca ilegal. Dessa forma, a acusação não poderia usar no processo a prova obtida diretamente da busca ilegal, nem a obtida indiretamente por meio da intimação baseada nessa busca e apreensão.

No momento histórico e social existente no momento da criação de tal teoria, eram comuns que as forças policiais americanas se utilizassem de práticas ilícitas para que fossem colhidas provas com o intuito de auxiliarem no convencimento do juiz nas ações penais dos casos em tela.

Logo, o principal objetivo para a criação da teoria dos frutos da árvore envenenada foi combater as práticas eventuais de atos ilícitos cometidas pelas forças policiais no decurso das investigações com a finalidade de que as demandas jurisdicionais pudessem punir os acusados.

O nome dado para tal teoria pode ser entendido conforme a conceituação apresentada por Dezem, que afirma o seguinte: “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências”. (DEZEM, 2008, p. 134).

Subentende-se que todas as provas de um mesmo processo são colhidas da mesma árvore, porém um fruto envenenado de tal árvore pode fazer com que todos os outros sejam contaminados e dessa forma não possam ser “utilizados”.

O nome dado para essa teoria funciona como uma espécie de metáfora, sendo uma inteligente colocação para que seja entendido a questão do processo de viciação das provas. O título dado à tese jurídica faz relação direta com o vício das ilicitudes que são atribuídas às provas quando ocorre os processos de violação de regras de direito material, fazendo com que todas as provas posteriores, isto é, todas aquelas que derivarem da mesma “árvore” ostentem o título de viciadas.

As provas que surgirem posteriores à primeira prova viciada, que foi obtida por meio não seguidor do ordenamento jurídico, passam a ser consideradas viciadas por derivação, visto que, possuem íntima ligação com a prova ilícita inicial.

A nomenclatura dada para a tese jurídica em questão também é encontrada em textos bíblicos, que evidenciam e que inicialmente demonstram que uma árvore envenenada jamais dará bons frutos.

Conforme presente do livro de Mateus, livro do novo testamento da bíblia cristã:

"Cuidado com os falsos profetas. Eles vêm a vocês vestidos de peles de ovelhas, mas por dentro são lobos devoradores.

Vocês os reconhecerão por seus frutos. Pode alguém colher uvas de um espinheiro ou figos de ervas daninhas?

Semelhantemente, toda árvore boa dá frutos bons, mas a árvore ruim dá frutos ruins.

A árvore boa não pode dar frutos ruins, nem a árvore ruim pode dar frutos bons.

Toda árvore que não produz bons frutos é cortada e lançada ao fogo. Assim, pelos seus frutos vocês os reconhecerão!

Mateus 7:15-20

Tais expressões também estão presentes no livro de Lucas:

"Nenhuma árvore boa dá fruto ruim, nenhuma árvore ruim dá fruto bom. Toda árvore é reconhecida por seus frutos. Ninguém colhe figos de espinheiros, nem uvas de ervas daninhas.

O homem bom tira coisas boas do bom tesouro que está em seu coração, e o homem mau tira coisas más do mal que está em seu coração, porque a sua boca fala do que está cheio o coração".

Lucas 6:43-45

A lógica trazida por essa teoria é de que se inicialmente uma prova foi colhida de maneira que faça com que a mesma seja viciada, todas as demais serão viciadas por derivação, fazendo com que as mesmas não possam ser utilizadas e nem compor demandas jurídicas.

4.1. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO

Conforme conteúdo já exposto, sabe-se que as provas ilícitas são aquelas obtidas mediante meios que configuram lesões judiciais e que as mesmas não podem ser utilizadas em demandas judiciais e nem que as mesmas sejam apreciadas por juízes com a finalidade de formar o convencimento e gerar soluções para as demandas jurídicas.

Sabe-se, que as provas ilícitas são inadmissíveis no Processo Penal, conforme disposição presente no artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº. 11.690, de 2008).

Com a alteração sofrida pela lei, em 2008, o ordenamento jurídico brasileiro passou a também abordar o tema da ilicitude das provas por derivação, passando a ter o seguinte conteúdo:

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

As provas ilícitas por derivação são aquelas que foram adquiridas em função das provas que inicialmente foram colhidas de maneira ilícita, fazendo com que as mesmas sejam viciadas por estarem em contato direto com as anteriormente ilícitas.

Tais provas ilícitas por derivação foram originadas a partir de informações ou desdobramentos obtidos em função da prova que inicialmente foi colhida de maneira ilícita ou ilegal, sendo as mesmas contaminadas.

As provas por derivação da originalmente ilícita se torna imprópria e inadequada para ser trazidas aos autos dos processos, fazendo com que as mesmas nunca possam ser incluídas em demandas judiciais.

As provas ilícitas por derivação demonstram que, as ilicitudes são transmitidas da “planta, ou seja, da prova inicial, para todos os frutos que posteriormente possam ser colhidos.

Mesmo que as provas derivadas sejam formalmente usuais e que possam alterar o conjunto probatório das demandas e fazer mudanças no status quo das ações, as mesmas não poderão ser utilizadas, pois estarão viciadas.

Embora nos demais campos do jurídicos, vícios possam ser sanados, aqui no assunto em tela, os vícios não podem ser solucionados, e uma vez que a prova esteja vinculada a prova ilícita inicial, a mesma não poderá ser utilizada.

O doutrinador Marco Antônio Barros, leciona da seguinte forma:

Característica marcante da prova ilícita por derivação é o sinal de que ela, em si mesma, é lícita, mas que somente foi obtida por intermédio de informações ou elementos decorrentes de outra prova ilicitamente obtida. (BARROS, 2010, p. 176)

A teoria dos frutos da árvore envenenada, apesar de ser originalmente americana, a mesma encontrou grande espaço e aceitação no ordenamento jurídico brasileiro. O assunto das provas por derivação.

Tal assunto já possui consolidação no âmbito jurídico brasileiro, logo, em nosso ordenamento as provas derivadas das ilícitas também não podem estar contidas em persecuções penais.

Se provas ilícitas por derivação fossem levadas para as demandas jurídicas, as mesmas devem ser desentranhadas dos autos, no momento em que for demonstrada que as mesmas são ilícitas por derivação.

O doutrinador Eugênio Pacelli, leciona o seguinte sobre o tema:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente". (PACELLI, 2011, p. 301)

Com isso, foi positivada a teoria americana no ordenamento jurídico brasileiro.

Pacelli, ainda leciona o seguinte sobre o assunto:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente. (PACELLI, 2009, p. 349)

As provas ilícitas por derivação já estão positivadas em nosso ordenamento jurídico brasileiros e já são um assunto consolidado em nosso sistema jurídico, fazendo com que os frutos originados pela prova ilícita original não possam ser utilizadas e nem possuam validade.

A ilicitude por derivação já representa um assunto pacífico no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO BRASIL

Apesar de já existir posituação no ordenamento jurídico acerca do assunto, a recepção da teoria dos frutos da árvore envenenada inicialmente no Brasil despertou polêmicas e foi necessário que existisse discussões e explanação de diversos posicionamento acerca do assunto.

Inicialmente, o tema foi abordado no Supremo Tribunal Federal, os primeiros registros existentes acerca de tal teoria no STJ está registrado em um caso concreto: o julgamento do Habeas Corpus nº 69.912/RS. (Habeas Corpus n. 69.912, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 30/06/1993 e publicado no Diário de Justiça de 26/11/1993. (BRASIL, 1993).

Tal caso foi julgado no ano de 1993, se referindo ao caso da condenação de Lourival Mucilo Trajanno, onde o mesmo foi condenado ao cumprimento de seis anos e oito meses de reclusão, sendo condenado pelas práticas de crimes relativos á lei de entorpecentes. Haja vista que o caso foi julgado em 1993, o mesmo foi julgado segundo a antiga lei de drogas da época, a Lei n. 6.368/1976.

O caso em tela, foi julgado conforme a ocorrência de diligências com a finalidade de apreensão de drogas.

A prisão dos denunciados ocorreu após um longo processo investigativo. Nessas investigações foram realizadas escutas telefônicas com a regular autorização judicial para que as mesmas pudessem ocorrer.

Após diversas gravações, foi expedido mandados de buscas e apreensão com a finalidade de apreender os tóxicos e dessa forma colher provas concretas para que o julgamento pudesse ocorrer.

Após a confirmação da pena dada pelo TRF – Tribunal Regional Federal, o advogado do réu impetrou Habeas Corpus.

O advogado do réu, em seu pedido, realizou o pedido de ordem para que fosse determinada a anulação do processo e que ocorresse desentranhamento da prova decorrente de interceptação das conversas telefônicas.

Para fundamentar o seu pedido, o advogado de defesa se utilizou do argumento de que o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, não possui auto-aplicação e que necessita de autorizações as interceptações telefônicas.

No momento dos ministros revelarem seus votos, o então ministro Sepúlveda Pertence, inovou ao utilizar a teoria americana da *fruits of the poisonous tree* (teoria dos frutos da árvore envenenada). Tal teoria em 1993 já era parte integrante da jurisprudência americana. Ao utilizar tal teoria o mesmo afirmou que as provas diversas do conteúdo das conversas telefônicas tinham sido obtidas de maneira ilícita, visto que, para que ocorram as interceptações telefônicas, os interlocutores não possuem conhecimento sobre a ocorrência das gravações.

O ministro ao fazer essas afirmações, disse que, estava convencido de que a teoria utilizada seria a única capaz de dar garantia constitucional sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas.

O voto foi acompanhado por outros ministros, sendo eles: Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Foi concedido Habeas corpus e o mesmo anulou o julgamento do HC 69.912/RS, tal julgamento só foi possível pois foi levantado um Mandado de Segurança com o nº 21.750.

No dia 16/12/1993 foi dada nova decisão no HC 69.912, onde foi deferida a ordem e privilegiou a tese de que as provas colhidas pela interceptação telefônica eram ilícitas.

Como ainda não existia previsão legal no ordenamento jurídico, para sustentar tal decisão foi utilizada a teoria dos frutos da árvore envenenada, concedeu-se o habeas corpus para anular o feito desse a prisão em flagrante, inclusive. (BRASIL, 1994^a).

O julgamento pontual desse caso concreto, no entanto, não alterou a posição da maioria da Suprema Corte: 6 votos contra 5 a favor da admissibilidade dos frutos da árvore envenenada. Com a posterior aposentadoria de Paulo Brossard, favorável à tese então majoritária, surgiu um período de indefinição, aguardando-se qual seria o entendimento do novo Min. Maurício Corrêa, até que este, no julgamento do HC 72.588/PB, atuando como relator, adotou a posição da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, tornando-a, agora, vencedora [...]. (CAPEZ, 2010, p. 348).

Tal caso, foi a primeira presença manifesta da teoria dos frutos da árvore envenenada no Brasil, posteriormente a mesma seria incluída no código de processo penal e em matérias constitucionais.

Atualmente, acerca do uso de provas ilegítimas se posiciona da seguinte forma acerca das provas ilícitas, inclusive as ilícitas por derivação:

[...] ILICITUDE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER). INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder 6 (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 44, 2014 155 do Estado de produzir prova em sede processual penal. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros.

A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ('FRUITS OF THE POISONOUS TREE'): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of law* e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela 156 Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 44, 2014 constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos 'frutos da árvore envenenada') repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. [...] (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Jurisprudência Comparada (A Experiência da Suprema Corte Americana): Casos ‘Silverthorne Lumber CO. V. United States (1920); Segura V. United States (1984); NIX V. Williams (1984); Murray V. United States (1988)’ (HC 93050, Relatado pelo Min. Celso de Mello). (No mesmo sentido: STF - HC n. 74.116, j. 5.11.1996, 2ª Turma. HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10.6.2008, Segunda Turma, DJE de 1º.8.2008; HC 90.094, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8.6.2010, Segunda Turma, DJE de 6.8.2010; HC 90.298, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 8.9.2009, Segunda Turma, DJE de 16.10.2009).

O tema já está pacífico no ordenamento jurídico, em nosso ordenamento jurídico diante de todo o conteúdo exposto, diz que as provas ilícitas, inclusive as por derivação, não podem em hipótese alguma subsidiar a instauração, a tramitação e, muito menos, proporcionar a condenação de quem quer que seja.

4.3. A EXCLUSIONARY RULE

O tema da teoria dos frutos da árvore envenenada não pode ser estudado nem mesmo ser abordado sem que exista um comentário, ainda que sintético sobre a exclusionary rule, sendo esta uma regra norteadora que serviu como base para que tal teoria fosse criada.

A exclusionary rule, ou regra de exclusão, no Brasil se trata de um apoio constitucional que possui como objetivo principal a proteção de direitos trazidos pela constituição federal, tratando que são inadmissíveis nos processos determinadas provas: as provas ilícitas.

Nos EUA, país onde tal regra nasceu, a mesma esta presente na 5ª emenda. A mesma foi utilizada em 1961 no caso *Mapp vs Ohio*, a Suprema Corte local estendeu a aplicação de tal regra aos processos de âmbito estaduais, fazendo com que todas as provas que fossem obtidas á partir de buscas e apreensões ilegais com violação constitucional fossem tratadas como inadmissíveis em uma corte estadual. (FEITOZA, 2008).

Até o caso *Mapp v. Ohio*, cinco fundamentos surgiram para a exclusão de provas ilícitas:

1) as implicações da 5ª Emenda; 2) a necessidade de impedir uma violação continuada à privacidade individual por meio da introdução da prova ilícita; 3) as implicações naturais do direito de recurso; 4) o imperativo da integridade judicial; 5) a necessidade de dissuadir (prevenir) futuras violações. Desde o caso *Mapp v. Ohio*, os três primeiros foram completamente rejeitados pela Suprema Corte, o quarto passou a ter uma importância claramente secundária e o quinto emergiu como razão crucial. (FEITOZA, 2008, p. 193).

Tal regra de exclusão, pode ser basicamente conceituada como sendo, uma regra que visa impedir com que provas ou evidência coletadas ou analisadas sob ações que violem direitos constitucionais do réu seja utilizada nos tribunais, sendo uma regra basilar para a criação e uso da teoria dos frutos da árvore envenenada.

5. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Diante de todo o conteúdo exposto nesse trabalho monográfico, passaremos agora à análise de jurisprudenciais sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada como o escopo de demonstrar os posicionamentos dados ao assunto em casos concretos.

Vejamos as jurisprudências:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM PROVA CONTAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO.

1. É considerado ilícito o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da vistoria considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal instaurada. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

(STJ - HC: 392466 CE 2017/0058452-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

Tal jurisprudência revela o posicionamento sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada aplicável em um caso concreto, tratando sobre o constrangimento ilegal em perícia realizada em celular.

A jurisprudência á seguir trata sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada em um caso onde ocorreu invasão domiciliar pela polícia. Apresenta o seguinte conteúdo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O STF definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência. 7. Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) durante as diligências da referida ocorrência, foi acionado a equipe de policiais com cães, ocasião em que um dos animais "entrou na residência de número 54, que estava com a porta aberta indo diretamente ao fogão sinalizando que encontrara algo ilícito"; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (20 gramas de maconha, distribuídas em 14 buchas, além de 1 porção, bem como de 24 gramas de cocaína, distribuídas em 87 invólucros). 8. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado). 9. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 10. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, é nula a prova derivada de conduta ilícita. 11. Recurso provido a fim de conceder a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do processo.

(STJ - RHC: 104682 MG 2018/0283536-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Tal decisão jurisprudencial é datada do ano de 2019, apresentando bem o tratamento dado ao tema da teoria dos frutos da árvore envenenada atualmente.

A seguinte decisão jurisprudencial versa sobre provas ilicitamente obtidas em um caso concreto sobre associação criminosa e crimes contra a relação de consumo. Possui o seguinte conteúdo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O STF definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência. 7. Na hipótese sob exame, verifica-se que: a) durante as diligências da referida ocorrência, foi acionado a equipe de policiais com cães, ocasião em que um dos animais "entrou na residência de número 54, que estava com a porta aberta indo diretamente ao fogão sinalizando que encontrara algo ilícito"; b) após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (20 gramas de maconha, distribuídas em 14 buchas, além de 1 porção, bem como de 24 gramas de cocaína, distribuídas em 87 invólucros). 8. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há sequer menção a informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado). 9. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 10. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, é nula a prova derivada de conduta ilícita. 11. Recurso provido a fim de conceder a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do processo.

(STJ - RHC: 104682 MG 2018/0283536-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Por fim, a última decisão jurisprudencial a ser apresentada, versa sobre um caso envolvendo o estatuto do desarmamento, onde ocorreram interceptações telefônicas:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍODOS DECLARADOS NULOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA ILÍCITA QUE NÃO EMBASOU A DENÚNCIA NO JUÍZO ESTADUAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO INCIDÊNCIA. ART. 157, § 1º, DO CPP. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 2. O art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 3. Neste caso, consoante consignado no acórdão recorrido, as interceptações declaradas nulas pela Justiça Federal "não se relacionam" com as demais provas contidas nos autos e que deram sustentação à peça vestibular. 4. A alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de busca e apreensão do recorrente mostra-se improcedente, uma vez que a decisão fundamentou-se no possível envolvimento do paciente em associação criminosa na prática de delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, conforme informações obtidas nas interceptações telefônicas. 5. Como cediço, o habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. 6. Na estreita via do writ, não há como reconhecer a ilicitude da prova, com a incidência indistinta da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), devendo o recorrente demonstrar efetivamente o constrangimento ilegal a que está submetido. 7. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 57861 PR 2015/0067703-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

Todos os casos aqui demonstrados, representam os entendimentos e decisões dadas pelos tribunais no Brasil ao abordarem a Teoria dos frutos da árvore envenenada, demonstrando que a mesma já encontrou um amplo espaço e está pacificada, com isso proporcionando que a mesma possa entendida pelos ministros e que os mesmos possam ter posicionamentos quase que idênticos ao aplicar tal teoria em casos concretos.

Fato é, que tal teoria é bem aceita tanto nos campos jurisprudenciais e nos campos doutrinários, sendo um assunto já bastante difundido e utilizado no campo jurídico brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Podemos concluir que o tema das provas ilícitas no processo penal é um tema bastante complexo e que exige um certo cuidado ao ser estudado e debatido.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, teoria esta pertencente inicialmente ao direito americano e que posteriormente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, se configura como sendo bastante relevante para o processo penal brasileiro, colaborando inclusive para que exista um processo penal mais pautado na justiça.

Os ideais de justiça e de equidade são debatidos e apresentados por essa teoria, ao negar a possibilidade do uso de provas ilícitas em processo, inclusive as provas ilícitas por derivação.

As provas ilícitas por derivação, ao ter seu uso negado pela teoria em questão faz com que os processos assumam um caráter pautados nos ideais mais supremos de justiça, pois entende que uma prova que foi obtida de maneira ilícita, fazendo com que normas de direito material tenham sido suprimidas para a existência das mesmas, faz com que todas as provas que surgirem posteriormente não possam ser utilizadas. Tal tese faz com que injustiças sejam reprimidas, pois a prova original (a obtida por meio ilícita) é capaz de envenenar e viciar todas as provas que dela se derivam.

Visto que, as provas são os meios que forjam o convencimento do juiz e as mesmas ostentam os lugares mais altos do processo, não seria justo que réus fossem condenados por provas que foram obtidas contrárias á leis, ao fazer isso, faz com que as injustiças (ainda grandes) em nosso ordenamento jurídico possam ser diminuídas.

Os legisladores ao alterarem o Código de Processo Penal em 2008 com a finalidade de positivizar tal teoria em nosso ordenamento jurídico realizaram um belo trabalho, fazendo com que o processo penal obtivesse um caráter mais humano e mais justo.

É claro que, todos possuem direitos e os mesmos não devem ser suprimidos, nem mesmo quando os agentes estiverem ocupando a posição de réus em processos penais, apesar da ocupação em que os mesmos estão, nada é capaz de retirar os direitos inerentes ao homens, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Os processos devem ser justos e todas as injustiças e malícias devem ser retirados dos mesmos.

O cerne desse trabalho era o de abordar a teoria dos frutos da árvore envenenada sob a égide do processo penal e apresentar informações e estudos concretos visando exclusivamente demonstrar como tal teoria é abordada e quais são as consequências que as mesmas trazem para o processo penal.

Restou demonstrado que, em nosso ordenamento jurídico a impossibilidade da utilização de provas ilícitas sofreu grande influência de regras e teorias internacionais, principalmente dos Estados Unidos da América, fazendo com que o nosso ordenamento processual penal esteja na vanguarda em relação a tal assunto.

A nossa Constituição Federa, popularmente sendo chamada de constituição cidadã, abordou tal assunto com maestria, trazendo ainda mais força para a utilização da teoria dos frutos da árvore envenenada e sobre a impossibilidade de utilização de provas ilícitas e derivas nos processos brasileiros.

A abordagem e uso de tal teoria, fez com que o nosso processo penal fosse um pouco mais garantista, fazendo com que os réus gozassem de um maior respeito aos seus direitos e garantias fundamentais.

Fato é, que a importação da teoria dos furtos da árvore envenenada em nosso ordenamento jurídico brasileiro só trouxe elementos positivos e fez com que o processo penal fosse realizado pautado nos mais elevados sentido de justiça, fazendo com que o mesmo pudesse ser desenvolvido com uma maestria maior.

A teoria dos frutos da árvore envenenada apenas apresentou benefícios para o nosso Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 336 p.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas ilícitas e proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. 2006. 295 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 222 p.

BEDÊ JR, Américo; SENNA, Gustavo. Princípios do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 400 p.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 835 p.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 jun. 2019.

_____. Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília (DF), 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em 10 set. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília

(DF), 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 06 set. 2019.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília (DF), 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 03 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 69.912. Tribunal Pleno. Lourival Mucilo Trajano e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Min. Sepúlveda Pertence.

80

Brasília, DF, 26 de novembro de 1993. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72076>. Acesso em 21 set.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 69.912 segundo. Tribunal Pleno. Lourival Mucilo Trajano e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 25 de março de 1994a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80349>>. Acesso em 22 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Mandado de Segurança n. 21.750. Tribunal Pleno. Lourival Mucilo Trajano e Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 8 de abril de 1994b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365476>>. Acesso em 22 set. 2019.

_____. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília (DF), 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em 06 set. 2019.

_____. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília (DF), 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em 21 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 74.599. 1ª Turma. Durvalino Lima Vale e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 1997a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75355>>. Acesso em 23 set. 2019.

_____. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília (DF), 1997b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em 10 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 72.588. Tribunal Pleno. Paulstein Aureliano de Almeida e Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 4 de junho de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73874>>. Acesso em 23 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 83.921. 1ª Turma. Charles Portes Fernandes e Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Eros Grau. Brasília, DF, 27 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384836>>. Acesso em 21 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 90.376. 2ª Turma. Sérgio Augusto Coimbra Vial e Ministério Público Federal. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456098>>. Acesso em 23 set. 2019.

_____. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília (DF), 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

_____. Mensagem n. 350, de 9 de junho de 2008. Brasília (DF), 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 93.050. 2ª Turma. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues e Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 1º de agosto de 2008c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539135>>. Acesso em 19 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91.867. 2ª Turma. Davi Resende Soares e outro e Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>>. Acesso em 22 set. 2019.

STJ - RHC: 57861 PR 2015/0067703-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017

STJ - RHC: 104682 MG 2018/0283536-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019

STJ - RHC: 104682 MG 2018/0283536-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019

STJ - HC: 392466 CE 2017/0058452-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1653 p.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhat; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. São Paulo: Atlas, 2009. 207 p.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 819 p.

CARVALHO, Waldemar Cláudio de. As provas ilícitas no atual ordenamento processual penal brasileiro. *Juris Plenum*, Caxias do Sul, v.7, n.38, p.103-114, mar./2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUTRA, Luciano. Busca e apreensão penal: da legalidade às ilegalidades cotidianas. São José/SC: Conceito Editorial, 2007. 181 p.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Bill of Rights. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/constitution/billofrights>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

JUSTIA. *Weeks v. United States*. 232 U.S. 383 (1914). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/232/383/case.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. *Silverthorne Lumber Co., Inc. v. United States*. 251 U.S. 385 (1920). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/case.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. *Nardone v. United States*. 308 U.S. 338 (1939). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/case.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. *Wong Sun v. United States*. 371 U.S. 471 (1963). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/371/471/case.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. United States v. Leon. 468 U.S. 897 (1984). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/897/case.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Murray v. United States. 487 U.S. 533 (1988). Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/487/533/case.html>>. Acesso em: 13 set. 2019.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 724 p.

_____. Direito processual penal. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. 1384 p.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. São Paulo: Servanda, 2009. 735 p.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 914 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constituição e as provas ilicitamente obtidas. Revista Forense, Rio de Janeiro, Não determinada. v.337, jan. 1997, p. 125-134.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1070 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 949 p.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 981 p.

SILVA, César Dario Mariano da. Provas ilícitas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2002. 160 p.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1498 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1033 p.

VASCONCELLOS, Roberto Prado de. Provas ilícitas: enfoque constitucional. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT v.791, set. 2001, p. 456-486.

BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1653 p.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhat; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. São Paulo: Atlas, 2009. 207 p.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 819 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 724 p. _____. Direito processual penal. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. 1384 p.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. São Paulo: Servanda, 2009. 735 p.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 914 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constituição e as provas ilicitamente obtidas. Revista Forense, Rio de Janeiro, Não determinada. v.337, jan. 1997, p. 125-134.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1070 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal.13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 949 p.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf >. Acesso em 07 ago. 2019.

PRADO, Leandro Cadenas. Provas Ilícitas no Processo Penal: Teoria e Interpretação dos Tribunais Superiores. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015

SILVA, César Dario Mariano da. Provas ilícitas.2. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2002. 160 p.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo.34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico.29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1498 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal.15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1033 p.

VASCONCELLOS, Roberto Prado de. Provas ilícitas: enfoque constitucional. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT v.791, set. 2001, p. 456-486.